

A. I. Nº - 206987.0117/03-1  
AUTUADO - MANOEL SANTOS CARDOSO  
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFAC ITABERABA  
INTERNET - 02.03.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0047-02/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração descaracterizada mediante a comprovação de atendimento a intimação antes da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/11/2003, para aplicação da multa no valor de R\$90,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de atendimento a uma intimação para apresentação de Documento de Arrecadação Estadual, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05.

O autuado em seu recurso constante à fl. 08, requer o cancelamento do Auto de Infração, sob alegação de que a primeira intimação foi cumprida no prazo legal, e o DAE – Documento de Arrecadação Estadual constante na referida intimação foi devidamente recolhido no prazo estipulado, conforme cópia do mesmo acostado ao seu recurso (doc. fl. 09).

O autuante em sua informação fiscal constante à fl. 17, confirma que realmente foi comprovado pelo contribuinte, através do respectivo DAE, que o ICMS foi pago no dia 26/11/03 antes da autuação, opinando pela improcedência de sua ação fiscal.

**VOTO**

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de atendimento a intimação para apresentação de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), cujo contribuinte autuado faz um apelo para que não lhe seja imputada a multa, face ter cumprido com a obrigação acessória e atendido à intimação antes da autuação.

Na análise das peças que compõe o processo, constatei através do documento à fl. 09 anexado aos autos pelo sujeito passivo que no dia 26/11/03, antes da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte havia cumprido com a obrigação acessória, como bem reconheceu o autuante em sua informação fiscal.

Ante o exposto, voto **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206987.0117/03-1, lavrado contra **MANOEL SANTOS CARDOSO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR